



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2646888 - MT(2024/0181306-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **ARNILDO GUADAGNIN**
AGRAVANTE : **VALDECI ANTÔNIO GUADAGNIN**
AGRAVANTE : **VANDERLEI JOSE GUADAGNIN**
AGRAVANTE : **VOLMIR GUADAGNIN**
ADVOGADOS : **ELIZANGELA BROCH DE CAMPOS - MT013058**
: **WOLCER FREITAS MAIA - MT005778**
AGRAVADO : **BANCO DO BRASIL SA**
ADVOGADOS : **NELSON FEITOSA JUNIOR - MT008656**
: **BRUNO RAMOS DOMBROSKI - MT173725**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. INTERPRETAÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. EXCLUSÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS. APLICAÇÃO DO TEMA 968/STJ. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. O acórdão recorrido está adequadamente fundamentado, com enfrentamento e resolução das questões postas em juízo, não havendo omissão ou contradição. A discordância do recorrente com os fundamentos adotados não configura negativa de prestação jurisdicional.
2. A ausência de menção expressa aos juros remuneratórios no dispositivo da sentença exequenda impede sua inclusão na fase de cálculos, sendo a expressão "idênticos encargos" interpretada restritivamente para não abarcar verbas não explicitamente condenadas, em conformidade com o princípio da coisa julgada.
3. A aplicação do Tema 968/STJ na fase de liquidação ou cumprimento de sentença é legítima, desde que o comando judicial transitado em julgado exija interpretação, não configurando modificação do título executivo judicial.
4. A autoridade da coisa julgada recai sobre o dispositivo da sentença, e não sobre os motivos ou discussões anteriores. A interpretação do título executivo judicial deve ser realizada em conformidade com os precedentes vinculantes e o ordenamento jurídico vigente.
5. Não houve afronta à coisa julgada, mas sim a correta interpretação do comando judicial à luz do ordenamento jurídico vigente e dos precedentes vinculantes.
6. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2646888 - MT(2024/0181306-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **ARNILDO GUADAGNIN**
AGRAVANTE : **VALDECI ANTÔNIO GUADAGNIN**
AGRAVANTE : **VANDERLEI JOSE GUADAGNIN**
AGRAVANTE : **VOLMIR GUADAGNIN**
ADVOGADOS : **ELIZANGELA BROCH DE CAMPOS - MT013058**
: **WOLCER FREITAS MAIA - MT005778**
AGRAVADO : **BANCO DO BRASIL SA**
ADVOGADOS : **NELSON FEITOSA JUNIOR - MT008656**
: **BRUNO RAMOS DOMBROSKI - MT173725**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. INTERPRETAÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. EXCLUSÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS. APLICAÇÃO DO TEMA 968/STJ. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. O acórdão recorrido está adequadamente fundamentado, com enfrentamento e resolução das questões postas em juízo, não havendo omissão ou contradição. A discordância do recorrente com os fundamentos adotados não configura negativa de prestação jurisdicional.
2. A ausência de menção expressa aos juros remuneratórios no dispositivo da sentença exequenda impede sua inclusão na fase de cálculos, sendo a expressão "idênticos encargos" interpretada restritivamente para não abarcar verbas não explicitamente condenadas, em conformidade com o princípio da coisa julgada.
3. A aplicação do Tema 968/STJ na fase de liquidação ou cumprimento de sentença é legítima, desde que o comando judicial transitado em julgado exija interpretação, não configurando modificação do título executivo judicial.
4. A autoridade da coisa julgada recai sobre o dispositivo da sentença, e não sobre os motivos ou discussões anteriores. A interpretação do título executivo judicial deve ser realizada em conformidade com os precedentes vinculantes e o ordenamento jurídico vigente.

5. Não houve afronta à coisa julgada, mas sim a correta interpretação do comando judicial à luz do ordenamento jurídico vigente e dos precedentes vinculantes.

6. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de **agravo em recurso especial** interposto por ARNILDO GUADAGNIN E OUTROS contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, assim ementado:

“AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – PRETENSÃO DE QUE NA REPETIÇÃO DO INDÉBITO INCIDAM OS MESMOS ENCARGOS CONTRATUAIS PREVISTOS NA CÉDULA DE CREDITO RURAL – NÃO ACOLHIMENTO - DECISÃO FUNDAMENTADA E EMBASADA NOS AUTOS - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOVOS CAPAZES DE MODIFICAR O DECISUM – ARTIGO 1.021, § 1º, DO CPC/15 – R E C U R S O D E S P R O V I D O . Encontrando-se a decisão devidamente fundamentada e não havendo nos autos elementos novos capazes de modificar o entendimento que negou provimento ao apelo o desprovimento do agravo interno é medida que se impõe.” (e-STJ, fls. 456)

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ, fls. 496-501 e 520-521).

Em seu recurso especial, o recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) arts. 1.022, II, e 489, II e § 1º, IV, do CPC/2015, pois o acórdão teria sido omissivo e contraditório ao não enfrentar as teses sobre a condenação em “idênticos encargos financeiros” (inclusive juros remuneratórios/capitalização) e sobre a inaplicabilidade do Tema 968 em razão da coisa julgada anterior, configurando negativa de prestação jurisdicional.

(ii) arts. 509, § 4º, e 502 do CPC/2015, pois teria havido modificação indevida do título executivo na liquidação/cumprimento de sentença, com desrespeito à coisa julgada material formada em 2013, ao se afastarem os “idênticos encargos financeiros” previstos nas cédulas e ao se aplicar o Tema 968 posteriormente ao trânsito em julgado, o que seria vedado por impedir rediscutir a lide ou alterar a sentença.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 600).

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial não encontra em seu caminho nenhum dos óbices do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ. É dizer, o recurso de agravo atende aos requisitos de

admissibilidade, não se acha prejudicado e impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do especial.

Assim, autorizado pelo art. 1.042, §5º, do CPC, promovo o julgamento do agravo conjuntamente com o recurso especial, passando a analisar, doravante, os fundamentos do especial.

Não se verifica a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil. A parte recorrente sustenta que o Tribunal de origem teria sido omissivo e contraditório ao não enfrentar a tese de que o dispositivo da sentença exequenda, ao determinar a incidência de "idênticos encargos financeiros", abarcaria os juros remuneratórios, bem como ao aplicar o Tema 968/STJ em detrimento de coisa julgada anterior.

Contudo, da leitura atenta do acórdão recorrido, depreende-se que a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões postas em juízo. O Tribunal *a quo* fundamentou, de modo claro e coerente, as razões pelas quais entendeu indevida a inclusão dos juros remuneratórios.

Expressamente, o acórdão consignou que, embora o recorrente argumente que a sentença determinou a repetição com os mesmos encargos contratados (o que implicaria a inclusão dos juros), o título executivo judicial "não fez referência expressa aos juros remuneratórios e, tampouco, capitalização de juros". O julgador fundamentou que a ausência de menção expressa indica que a sentença não pretendeu incluir tal rubrica e que a interpretação literal aponta para sua exclusão (e-STJ, fls. 511-512):

"Conforme se verifica, não consta nessa redação qualquer menção à incidência de juros remuneratórios, sendo que embora os Agravantes argumentam que a sentença determinou que a repetição se desse com os mesmos encargos contratados na cédula rural, circunstância que implicaria na inclusão dos juros remuneratórios, contudo, o título executivo judicial, como já mencionado, não fez referência expressa aos juros remuneratórios e, tampouco, capitalização de juros

[...]

A interpretação literal aponta para a exclusão dos juros remuneratórios. Isso porque a ausência de menção expressa aos juros remuneratórios indica que a sentença não pretendeu incluir tal rubrica."

Ademais, a Corte local enfrentou a questão da aplicabilidade do precedente vinculante, assentando que, na fase de liquidação, quando o comando judicial exige interpretação, esta deve observar o paradigma firmado no Tema 968 do STJ ("*Descabimento da repetição do indébito com os mesmos encargos do contrato*"), por força do art. 927, III, do CPC, ainda que a sentença tenha transitado em julgado antes da fixação da tese (e-STJ, fls. 450 e 516):

"Com efeito, na forma que estabelece o inciso III do art.927 do CPC/15, “os juízes e os tribunais observarão” (caput) “os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos”.

Nesse contexto, mesmo que a sentença exequenda tenha transitado em julgado antes da fixação definitiva da tese do Tema 968 do STJ (Recurso Especial repetitivo n. 1.552.434/GO, se o comando judicial sob cumprimento exige uma interpretação, esta deve observar referido paradigma."

Portanto, não há falar em omissão quanto à prova documental das cédulas ou quanto à conduta processual do Banco na fase de conhecimento. O Tribunal de origem adotou entendimento explícito no sentido de que *"é vedada a inclusão de juros remuneratórios no cálculo do quantum debeatur, quando não expressamente previstos na sentença exequenda, sob pena de violação ao princípio da coisa julgada"*.

Constata-se que as matérias arguidas foram examinadas, estando o acórdão adequadamente fundamentado, com exposição clara das razões de decidir. Contudo, a eventual discordância do recorrente com a conclusão ou os fundamentos adotados não significa a ausência de motivação ou a configuração de algum vício no julgado.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO TRIUMEQ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Os embargos de declaração possuem índole particular e fundamentação vinculada, destinando-se ao esclarecimento de decisão eivada de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art.

1.022 do CPC), não possuindo natureza de efeito modificativo.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, se os fundamentos adotados são suficientes para justificar a conclusão da decisão, o julgador não está obrigado a rebater, individualmente, todos os argumentos utilizados pela parte.

3. O acórdão recorrido resolveu satisfatoriamente as questões deduzidas no processo, sem incorrer em vícios de obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto controvertido relevante. O Tribunal de origem enfrentou especificamente o objeto do cumprimento (medicamento Triumeq), as teses de astreintes e juros de mora, e a necessidade de documentação comprobatória, afastando o pedido de multa e juros com fundamento na inexistência de descumprimento de ordem judicial e na ausência de comprovação, pelo exequente, de desembolsos idôneos.

4. O acórdão dos embargos de declaração concluiu que todas as questões debatidas foram explicitamente resolvidas no acórdão embargado, rechaçando a existência de vícios. Embora o recorrente pretenda manifestação específica sobre cada ponto, os acórdãos apresentaram razões suficientes e coerentes para a decisão adotada, enfrentando o cerne da controvérsia. À luz do art. 1.022 do CPC, tal prestação jurisdicional é bastante, não se configurando omissão qualificada.

5. Conforme entendimento consolidado desta Corte Superior, não configura julgamento extra petita, tampouco violação aos princípios da congruência ou da adstrição, o provimento jurisdicional que se mantém nos limites do pedido, cuja interpretação deve ser realizada de forma lógica e sistemática, com base na integralidade da peça processual. Assim, não há que se falar em julgamento extra petita quando a decisão representa consequência lógica do julgado, estando seus efeitos compreendidos no âmbito da tutela jurisdicional.

6. Recurso especial improvido.

(REsp n. 2.109.464/SP, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 1/12/2025, DJEN de 9/12/2025.)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283/STF E 284/STF DIANTE DA FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO, DA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO E DA NULIDADE NÃO ARGUIDA NA

PRIMEIRA OPORTUNIDADE. PRECEDENTES SOBRE INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E NULIDADE DE ALGIBEIRA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ EM RAZÃO DO NECESSÁRIO REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. NÃO PROVIMENTO.

1. Ausência de violação do artigo 1.022 do Código de Processo Civil diante do exame das questões necessárias ao deslinde da controvérsia.

2. Incidência das Súmulas 283/STF e 284/STF por deficiência e ausência de impugnação específica dos fundamentos do acórdão recorrido, somadas à falta de demonstração de prejuízo e à nulidade arguida tardiamente, rechaçada pela jurisprudência do STJ.

3. Aplicação da Súmula 7/STJ quanto à necessidade de reexame do conjunto fático-probatório.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.503.011/DF, relatora Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, Quarta Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 27/11/2025.)

Nesse contexto, estando a decisão adequadamente fundamentada, não se verifica negativa de prestação jurisdicional; assim, não há que se falar em ofensa aos arts. 1.022, II, e 489, II e § 1º, IV, do CPC/2015.

No que tange à apontada violação aos arts. 502 e 509, § 4º, do CPC/2015, a irresignação também não merece prosperar.

A parte recorrente sustenta que o acórdão recorrido teria modificado indevidamente o título executivo judicial, protegido pelo manto da coisa julgada desde 2013, ao excluir da base de cálculo da repetição de indébito os "juros remuneratórios" e a "capitalização", sob o argumento de aplicação retroativa do Tema 968 do STJ.

Entretanto, a análise do título exequenda revela que o comando judicial transitado em julgado determinou a repetição do indébito "atentando-se aos idênticos encargos fixados no contrato", sem, contudo, condenar expressamente a instituição financeira ao pagamento de juros remuneratórios.

Ao enfrentar a questão, o Tribunal de origem destacou que (e-STJ, fls. 444-445):

"Os Agravantes alegam que a decisão ofende a coisa julgada, tendo em vista que a sentença já transitada em julgado desde 2013, determina que a restituição deve ocorrer com incidência dos encargos contratuais, acrescentando que a questão não se insere no tema 968 do STJ que trata da questão, tendo em vista que quando da afetação do Resp 1.552.434-GO a sentença de que trata o presente feito já havia transitado em julgado.

Cumpre ressaltar que no caso consta da sentença exequenda que a restituição do indébito deveria ocorrer com incidência dos encargos contratuais, devendo os juros moratórios incidirem desde a citação e correção monetária a partir do efetivo pagamento.

*Diante desse quadro, **cumpre anotar em análise detalhada do decisor, que de fato não está expressamente prevista a incidência de juros remuneratórios capitalizados**, sendo que consta o seguinte no dispositivo da sentença:*

*'Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos iniciais propostos pelos requerentes **ARNILDO GUADAGNIN, VALDECI ANTÔNIO GUADAGNIN, VANDERLEI JOSÉ GUADAGNIN e VOLMIR GUADAGNIN** em face do **BANCO DO BRASIL S/A**, condenando o requerido no pagamento da repetição de indébito, de forma simples, concernente à diferença entre o índice de correção monetária aplicado e o efetivamente devido, porquanto reconhecida a aplicabilidade do percentual de 42,72% de acordo com o IPC do mês de janeiro a maio de 1989 referente ao Plano Verão, bem como do percentual de 41,28% de acordo com o BTNF do mês de março de 1990, conforme fundamentação, relativamente às Cédulas Rurais Pignoratícias e*

Hipotecárias no 88/00364-4, 88/00365-5, 88/00455-4, 88/00456-2 e 88/01573-4, restando assim composto:

PLANO VERÃO:

a) Índice aplicado: 70.28%.

b) Índice correto: 42.72%

c) Percentual devido: 27.56%

II. PLANO COLLOR:

a) Índice aplicado: 84.32%

b) Índice correto: 41.28%

c) Percentual devido: 43.04%

O percentual devido deve ser repetido atentando-se aos idênticos encargos fixados no contrato firmado entre as partes, bem como os juros moratórios devem incidir a partir da citação, e a correção monetária a contar da data do efetivo pagamento pela parte requerente até a data da restituição ora determinada.'

Conforme se verifica, não consta nessa redação qualquer menção à incidência de juros remuneratórios, sendo que embora os Agravantes argumentam que a sentença determinou que a repetição se desse com os mesmos encargos contratados na cédula rural, circunstância que implicaria na inclusão dos juros remuneratórios, contudo, o título executivo judicial, como já mencionado, não fez referência expressa aos juros remuneratórios e, tampouco, capitalização de juros.

Ademais, a análise da inclusão do referido encargo na verba condenatória demanda interpretação gramatical, especialmente, no que tange à abrangência da condenação.

Sabe-se que correção monetária é a atualização do valor real da moeda, tendo-se em vista a data do entabulamento do vínculo e a da execução da prestação. Diferentemente, os juros remuneratórios são devidos pela remuneração de capital emprestado.

A interpretação literal aponta para a exclusão dos juros remuneratórios. Isso porque a ausência de menção expressa aos juros remuneratórios indica que a sentença não pretendeu incluir tal rubrica.

Além disso, a interpretação que os Agravantes pretendem do ponto de vista contábil, leva ao desequilíbrio entre a obrigação pactuada e o ressarcimento do indébito.

[...]

Fixada, na oportunidade, a tese do Tema 968: 'Descabimento da repetição do indébito com os mesmos encargos do contrato.

Ademais, ao contrário do entendimento sustentado, não houve modulação dos efeitos do julgamento."

Nesse contexto, é firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que, na fase de liquidação ou cumprimento de sentença, é lícito ao magistrado interpretar o título executivo judicial para delimitar o seu alcance, desde que não haja modificação do que foi decidido. Quando o dispositivo da sentença utiliza termos genéricos ou não especifica detalhadamente as verbas acessórias, a sua interpretação deve ser realizada em consonância com a jurisprudência consolidada, notadamente os precedentes obrigatórios.

Não houve qualquer afronta à coisa julgada, mas sim a aplicação de entendimento jurisprudencial consolidado, em conformidade com o título executivo judicial.

A respeito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 43/STJ. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DO EFETIVO PREJUÍZO. NEGATIVA

DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. SÚMULAS 7/STJ E 283/STF. AGRAVO

CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1.Trata-se de agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial manejado para reformar acórdão que manteve a rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelas recorrentes, em ação de rescisão contratual cumulada com indenização por danos materiais e morais, ajuizada em razão de atraso na entrega de imóvel adquirido na planta.

2.O objetivo recursal é decidir se: (i) o acórdão recorrido violou dispositivos legais ao desconsiderar o título executivo judicial e aplicar entendimento jurisprudencial posterior em prejuízo da coisa julgada; (ii) a Súmula 43/STJ é inaplicável ao caso, em razão da coisa julgada; (iii) houve negativa de prestação jurisdicional por ausência de enfrentamento de questões relevantes; (iv) o acórdão recorrido incorreu em contradição ao estender a modificação do termo inicial da correção monetária, aplicável apenas aos aluguéis, para outros danos materiais.

3.A aplicação da Súmula 43/STJ, que determina a incidência de correção monetária a partir da data do efetivo prejuízo, **não desrespeita o título executivo judicial, mas decorre de sua interpretação em conformidade com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior.**

A referência a "índices legais" no título executivo abrange a aplicação da Súmula 43/STJ, sendo esta uma decorrência lógica e necessária da interpretação do título à luz do ordenamento jurídico.

4.**Não há afronta ao princípio da coisa julgada, pois o acórdão recorrido limitou-se a aplicar entendimento jurisprudencial consolidado, sem inovar ou modificar os termos do título executivo judicial.** A questão relativa ao termo inicial da correção monetária foi devidamente apreciada no julgamento da apelação, ocasião em que o Tribunal de origem manteve os demais termos da sentença, exceto pela redução do valor dos aluguéis.

5.A alegação de negativa de prestação jurisdicional não prospera, pois o acórdão recorrido enfrentou todas as questões relevantes para a solução da lide, de forma clara e fundamentada, não havendo omissão, contradição ou obscuridade. A jurisprudência do STJ é pacífica ao afirmar que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos das partes, desde que os fundamentos adotados sejam suficientes para justificar a conclusão.

6.A pretensão recursal de rediscutir o termo inicial da correção monetária e a comprovação dos aluguéis demanda reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme os óbices das Súmulas 7/STJ e 283/STF.

7.Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

(AREsp n. 2.638.081/RJ, relator Ministro **MOURA RIBEIRO**, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 17/10/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PARA COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. OMISSÃO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. 1. BASE DE CÁLCULO. VALOR QUE A PARTE DECAIU. ALTERAÇÃO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO QUE APENAS ESPECIFICA A EXTENSÃO E O EXATO ALCANCE DO SEU TEOR. COISA JULGADA. NÃO VIOLAÇÃO. 2. COMPOSIÇÃO DOS HONORÁRIOS. ATUALIZAÇÃO COM OS MESMOS ENCARGOS DO CONTRATO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO. INADMISSIBILIDADE. 3. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em omissão, falta de fundamentação e/ou negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o Tribunal estadual dirimiu, fundamentadamente, a questão que lhe foi submetida, apreciando a controvérsia posta nos autos.

2. No caso, não há que se falar em ofensa à coisa julgada, pois segundo a jurisprudência desta Corte, se o título judicial não estabelecer claramente os critérios de cálculo, permitindo interpretação de seus termos, além de não especificar os índices de correção a serem utilizados, a definição desses parâmetros na fase de execução não fere a coisa julgada (REsp 928.133/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/6/2017, DJe 2/8/2017).

3. O acórdão recorrido deu interpretação conforme a jurisprudência desta Corte Especial, que perfilha do posicionamento de que, para a base de cálculo dos honorários advocatícios, deve-se considerar o valor efetivamente devido no momento do ajuizamento da ação, descabendo a atualização com os mesmos encargos do contrato subjacente à propositura da demanda. Precedentes.

4. Não se conhece da divergência quando a orientação firmada pela instância de origem se deu no mesmo sentido da jurisprudência do STJ.

5. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

(AREsp n. 2.949.994/SC, relator Ministro **MOURA RIBEIRO**, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN de 2/10/2025. - destaquei)

No caso em apreço, o Tribunal de origem agiu com acerto ao aplicar o entendimento firmado no Tema 968/STJ, pois a ausência de menção expressa aos juros remuneratórios no dispositivo da sentença exequenda impede a sua inclusão na fase de cálculos. A expressão "idênticos encargos" deve ser interpretada restritivamente para não abarcar verbas que não foram objeto de condenação explícita, sob pena de enriquecimento sem causa e de violação ao princípio da fidelidade ao título.

Outrossim, não prospera a alegação de que a interposição de apelação pelo Banco na fase cognitiva tornaria a verba devida por preclusão ou coisa julgada implícita. É cediço que a autoridade da coisa julgada material recai sobre o **dispositivo da sentença** (art. 504 do CPC/73; art. 504, I, do CPC/2015), e não sobre os motivos ou discussões anteriores. Assim, se o comando final transitado em julgado permaneceu genérico, prevalece a sua literalidade na fase executiva, independentemente dos debates travados na fase de conhecimento que não integraram expressamente a parte dispositiva.

Ademais, ainda que a sentença exequenda tenha transitado em julgado antes da fixação definitiva da tese do Tema 968 do STJ, se o comando judicial sob cumprimento exige uma interpretação, esta deve estar atenta a tal paradigma.

Portanto, não houve alteração da sentença ou desrespeito à coisa julgada, mas sim a correta interpretação do comando judicial à luz do ordenamento jurídico vigente e dos precedentes vinculantes (art. 927 do CPC).

Dessa forma, rejeito a alegação de violação aos arts. 502 e 509, § 4º, do CPC/2015.

Com esses fundamentos, conheço do agravo para **negar provimento** ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.646.888 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0181306-1

Número de Origem:

00014287420108110037 10149536620238110000 14287420108110037

Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ARNILDO GUADAGNIN

AGRAVANTE : VALDECI ANTÔNIO GUADAGNIN

AGRAVANTE : VANDERLEI JOSE GUADAGNIN

AGRAVANTE : VOLMIR GUADAGNIN

ADVOGADOS : ELIZANGELA BROCH DE CAMPOS - MT013058

WOLCER FREITAS MAIA - MT005778

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : NELSON FEITOSA JUNIOR - MT008656

BRUNO RAMOS DOMBROSKI - MT173725

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CÉDULA DE CRÉDITO RURAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 02 de março de 2026